



PROCESSO Nº 0699132024-2 - e-processo nº 2024.000128176-6

ACÓRDÃO Nº 424/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A constatação de falta de registro nos livros próprios de notas fiscais de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição e/ou que efetuou sua regular escrituração, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. *In casu*, o sujeito passivo trouxe aos autos provas de que de forma espontânea apresentou EFD's substitutivas que comprovam o lançamento da quase totalidade dos documentos fiscais denunciados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000732/2024-12, lavrado em 28 de março de 2024, contra a empresa SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA (CCICMS: 16.246.709-5), declarando devido o crédito tributário, no montante de **R\$ 3.348,16 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 1.913,23 (hum mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos) de Icms, por infringência aos arts. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 1.434,93 (hum mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 1.984.605,61 (hum milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e um centavos)**, sendo R\$ 1.134.060,34 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 850.545,27 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.**

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 0699132024-2 - e-processo nº 2024.000128176-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A constatação de falta de registro nos livros próprios de notas fiscais de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição e/ou que efetuou sua regular escrituração, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. *In casu*, o sujeito passivo trouxe aos autos provas de que de forma espontânea apresentou EFD's substitutivas que comprovam o lançamento da quase totalidade dos documentos fiscais denunciados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000732/2024-12, lavrado em 28 de março de 2024, fls. 2 a 4, contra a empresa SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA (CCICMS: 16.246.709-5), em razão das seguintes irregularidades, identificadas durante a auditoria realizada nos exercícios de 2019 e 2020, conforme inicial, cujas descrições abaixo transcrevo:

0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por



ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: COBRANÇA DO ICMS DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES, NA EFD, CONFORME RELAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT) – PERÍODO DEPOIS DE 27.10.2020.

0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa.: COBRANÇA DO ICMS DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES, NA EFD, CONFORME RELAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT) – PERÍODO ATÉ 27.10.2020.

Em decorrência destes fatos, o auditor fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário total de **R\$ 1.987.953,77 (hum milhão, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos)**, sendo R\$ 1.135.973,57 (hum milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) de Icms, por infringência aos arts. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. e R\$ 851.980,20 (oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 46 dos autos.

A Autuada foi cientificada em 01/04/2024 por meio de seu DTe, conforme documento às fls. 47 apresentando impugnação, tempestiva, e documentos anexos, às fls. 48 a 489. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- que a autoridade fiscal está cobrando ICMS pela alíquota de 18% sobre as notas fiscais de entradas, sem observar o regime especial outorgado a favor da autuada;
- que todas as notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal estão declaradas no SPED 01/2019 a 12/2020, com o ICMS Substituição Tributária devidamente pago a favor do Estado da Paraíba, as únicas notas fiscais que não constavam no SPED são aquelas objeto de retificação em atendimento a notificação 00065908/2024;



- as provas apresentadas afastam a presunção relativa do §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, não se justificando o auto de infração, pois as notas fiscais estão devidamente registradas no SPED, estando o ICMS Substituição Tributária devidamente recolhido;
- solicita que seja cancelado o auto de infração, sendo julgado improcedente.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que, após apreciação e análise, decidiu pela *improcedência* do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 497 a 503 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CONTRIBUNTE COMERCIALIZA QUASE EXCLUSIVAMENTE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A legislação autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, quando detectada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Não é cabível a presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista que o contribuinte opera quase exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 04 de outubro de 2024 (fl. 505), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o auto de infração lavrado contra o contribuinte qualificado em epígrafe, exigindo o crédito tributário em razão de infrações apuradas durante os exercícios de 2019e 2020.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal e/ou material presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013¹.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou improcedente o auto de infração em tela, por entender não ser cabível a presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, no caso em que o contribuinte opera quase que exclusivamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Sem preliminar a ser analisada, reitero que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou improcedente o auto de infração *sub examine*.

2. – DO MÉRITO

Acusações 01 e 02: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que visa a exigir crédito tributário decorrente falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme demonstrativo, ensejando a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em concordância com o estabelecido no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(...)

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas

¹Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



foram realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo por todos os meios de prova admitido no Direito, contrapô-la.

Conta também da peça acusatória que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, conforme norma extraída do art. 158, I, do RICMS/PB, abaixo transcrito.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser configurada a receita de origem não comprovada, foi corretamente proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Ademais, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

O julgador singular, para reconhecer a improcedência do lançamento, aplicou o entendimento segundo o qual, considerando a natureza da atividade exercida pelo contribuinte, não deveria subsistir o lançamento, tendo em vista que as saídas de mercadorias, em tese, tiveram sua tributação encerrada na origem, em decorrência do regramento da substituição tributária.

Pois bem, inobstante o Conselho de Recursos Fiscais possuir precedentes que aplicam tal tese, esta Casa avançou na análise de casos semelhantes e entendeu pela superação da orientação fixada anteriormente, conforme pode ser constatada por meio da análise dos seguintes precedentes: Acórdão 059/2024, da Primeira Câmara de Julgamento e Acórdão 297/2024, do Tribunal Pleno.

No precedente do Tribunal Pleno restou consignado o seguinte entendimento:



Ora, a substituição tributária não se confunde com isenção, imunidade ou não incidência; portanto, é perfeitamente válida a aplicação do comando supracitado ao caso em análise, dado que o sujeito passivo promove vendas de mercadorias tributáveis, independentemente do regime de tributação dessas mercadorias.

Assim, mesmo que o contribuinte operasse com 100% de suas mercadorias sujeitas ao regime da ST, as infrações elencadas pela fiscalização podem levar a conclusão material de que houve vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS.

É fato incontroverso, que a exação em análise decorre da aplicação de técnicas de auditoria validadas pela legislação, com a identificação da base de cálculo das operações que foram realizadas à margem da legislação.

Em verdade, o que se está a exigir não é o recolhimento do ICMS – ST do contribuinte na condição de substituído tributário, mas sim a carga tributária omitida em razão de aquisições de mercadorias (ainda que submetidas à substituição tributária) sem documentação fiscal.

Por uma questão de lógica, ainda que sujeitas à substituição tributária, caso as operações não tenham sido acobertadas por documento fiscal, não há o que se falar em retenção de recolhimento do ICMS devido e, por tal motivo, não deve prevalecer o argumento segundo o qual cabe apenas ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido, no que diz respeito às operações futuras, pois, até mesmo para as operações nas quais há emissão de nota fiscal, o artigo 391, §7º, II do RICMS/PB autoriza que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente, nos casos em que não houver retenção antecipada.

Sobre o tema, convém transcrever o seguinte trecho do Parecer nº 009/2024 – PGE/SRFL, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa, no qual restou consignado:

A duas, por sua vez, deve-se destacar que, independentemente do regime de tributação a que está inicialmente submetido o contribuinte ou, ainda que as mercadorias de forma geral estejam inseridas ao sistema de substituição tributária no ICMS, nada há que prove que o ICMS ST das saídas omitidas foi recolhido e nada há que indique o dever de observar as saídas declaradas e conhecidas como suficiente para corresponder com as saídas marginais, como se fossem estas de mesma natureza.

Com efeito, o fato do contribuinte possuir mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, frise-se, não faz concluir, por si só, que até mesmo as saídas que o mesmo omite estão submetidas ao mesmo tratamento tributário.

Em verdade, inexistente presunção no sentido que contribuinte, uma vez tenha omitido saídas ou ocultado escrituração, assegura que as saídas omitidas deram-se por substituição tributária.

Quem assegura que aquele que realiza suas atividades “por fora” na hora de escriturar as aquisições também não realiza saídas “por fora” da substituição tributária? Nada há na lei que exclua a presunção de saídas tributáveis para quem está submetido a tal regime de tributação em suas operações.

Ou seja, não se pode concluir ou presumir que as saídas foram tributadas dentro do valor tributável do regime da substituição tributária.



Por sua vez, a legislação autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Assim, uma vez posta a diferença omitida, resta subsumida a presunção de omissão de saída pretérita de mercadoria tributável, sem prejuízo de prova em contrário, o que o contribuinte não desincumbiu na presente seara.

(...)

Portanto, cabe, ao acusado, a prova da improcedência dos fatos indiciários, e como consequência, da presunção de omissão de vendas.

Desta feita, deve ser aplicado ao caso o entendimento contemporâneo, que autoriza a aplicação da presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido aos contribuintes que operem com substituição tributária, independentemente do percentual de operações.

Todavia, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, faz-se necessário nos debruçarmos sobre as alegações e provas trazidas pela defesa ainda em sua impugnação, a fim de alcançarmos a verdadeira justiça fiscal.

De início, aduz que possui regime especial, em que é responsável pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária nas entradas, onde esse Icms – ST devido foram devidamente pagos a favor do Estado da Paraíba.

De fato, a Autuada, no período autuado, possuía termo de acordo, sendo eleita sujeito passivo por substituição tributária para efeito de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido por ocasião das entradas em seu estabelecimento de mercadorias constantes do anexo único do Decreto nº 31.578/2010 e/ou Decreto nº 34.335/2013 (peças automotivas).

Entretanto, o auto de infração não trata da cobrança do ICMS Substituição Tributária de que trata o Termo de Acordo, mas à falta de recolhimento do imposto com fulcro na presunção legal de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documentos fiscais, detectada através da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, de formal que tal alegação não deve prosperar.

A outra tese apresentada pela defesa é a de que todas as notas fiscais listadas no demonstrativo fiscal elaborado pelo fiscal autuante, estão declaradas nas suas escriturações fiscais digitais do período, de forma que deve ser afastada a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Pois bem. De início faz-se necessário verificar se as escriturações fiscais digitais substitutivas apresentadas pelo contribuinte são válidas como meio de prova. Em sendo, ou seja, tendo sua espontaneidade atestada, o segundo passo é analisar se as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estão ou não lançadas nas EFD's substitutivas apresentadas ao fisco.

Com relação ao primeiro ponto acima, verificamos que apesar das EFD's substitutivas terem sido entregues e recebidas pela Sefaz/Pb em 13/03/2024, ou



seja, no transcorrer da fiscalização, entendendo serem as mesmas plenamente válidas, em virtude de sua espontaneidade, uma vez que os únicos documentos constantes do caderno processual são as provas apresentadas pelo fiscal (fls. 5-46), o Auto de Infração (fls. 2-4) e o comprovante de cientificação do contribuinte (DTe à fl. 47) e neste caso, considera-se o início do procedimento fiscal a data da ciência da lavratura do auto de infração (01/04/2024), nos termos do art. 37, III da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

Art. 37. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica (grifo nosso);

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Consultar EFDs Carregadas

Sua Sessão Expira em: 13 min 40 Login: **Ipessoa** Função: **DEC_41**

Resultado da consulta para o período de 01/2019 a 12/2019										
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
01/2019	13/03/2024 18:11:03	04/05/2024 09:50:09	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	2.852,46	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
02/2019	13/03/2024 17:56:42	13/03/2024 18:43:16	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	2.789,85	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
03/2019	13/03/2024 17:24:36	13/03/2024 23:41:38	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	2.913,48	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
04/2019	13/03/2024 17:17:43	13/03/2024 19:07:30	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	1.387,06	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
05/2019	13/03/2024 17:06:34	04/05/2024 09:25:49	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	1.747,08	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
06/2019	13/03/2024 16:53:52	13/03/2024 19:48:53	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	2.644,46	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
07/2019	13/03/2024 16:42:33	14/03/2024 03:25:02	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	3.517,25	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
08/2019	13/03/2024 16:33:17	13/03/2024 17:57:26	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	1.546,44	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
09/2019	13/03/2024 16:14:36	04/05/2024 10:23:41	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	1.752,76	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
10/2019	13/03/2024 15:59:38	04/05/2024 09:41:19	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	2.753,95	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
11/2019	24/09/2021 16:38:41	24/09/2021 17:06:08	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	1.886,97	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
12/2019	13/03/2024 15:46:18	13/03/2024 20:57:04	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	1.476,87	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo



Resultado da consulta para o período de 01/2020 a 12/2020										
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
01/2020	13/03/2024 14:50:40	13/03/2024 17:27:37	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	3.512,32	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
02/2020	13/03/2024 15:01:35	04/05/2024 10:48:19	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE S/A - DIST.AUTOPECAS	2.653,53	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
03/2020	13/03/2024 08:50:29	13/03/2024 09:23:56	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	1.783,04	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
04/2020	13/03/2024 09:28:52	13/03/2024 10:26:15	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	8.090,76	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
05/2020	13/03/2024 09:53:24	13/03/2024 10:34:16	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	951,00	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
06/2020	13/03/2024 10:44:49	13/03/2024 11:32:15	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	7.112,87	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
07/2020	13/03/2024 10:58:16	13/03/2024 13:50:50	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	4.381,23	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
08/2020	13/03/2024 11:09:07	04/05/2024 09:02:49	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	3.022,81	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
09/2020	13/03/2024 11:31:03	14/03/2024 03:58:25	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	11.783,51	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
10/2020	13/03/2024 14:33:16	13/03/2024 15:25:56	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	10.804,51	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
11/2020	13/03/2024 13:16:18	13/03/2024 13:41:37	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	3.766,10	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
12/2020	13/03/2024 13:40:26	04/05/2024 10:10:30	16.246.709-5	SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	1.347,58	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo

Respeitado o período de espontaneidade conforme demonstrado acima e na busca da verdade material dos fatos, realizamos o confronto entre os documentos denunciados (fls. 5-46) e os documentos fiscais declarados em suas EFD's pelo contribuinte e constantes da base de dados da Sefaz/Pb, onde este relator identificou que a quase totalidade dos documentos fiscais relacionados pela fiscalização foram registrados nas EFD's do contribuinte. Não foram localizadas as notas fiscais abaixo relacionadas, devendo, portanto, apenas as mesmas serem mantidas na denúncia ora em questão.



Mês	Chave	Número	Dt Emis	Valor Total	Fórmula cálculo	Valor ICMS devido
02/2019	25190215330695000147550010000100271162220140	10027	05/02/2019	1720,00	18% X (VL_TOTAL)	309,60
04/2019	53190404843360000106550010000415091000415097	41509	23/04/2019	74,20	18% X (VL_TOTAL)	13,36
06/2019	25190626158426000161550010000001831133681435	183	14/06/2019	258,33	18% X (VL_TOTAL)	46,50
06/2019	53190604843360000106550010000425701000425700	42570	24/06/2019	74,20	18% X (VL_TOTAL)	13,36
07/2019	25190709041189000135550010000024741076517288	2474	10/07/2019	46,04	18% X (VL_TOTAL)	8,29
07/2019	25190705155088000134550100000418511010683086	41851	29/07/2019	246,00	18% X (VL_TOTAL)	44,28
08/2019	25190809352634000269550010000280731561016066	28073	14/08/2019	237,55	18% X (VL_TOTAL)	42,76
08/2019	53190804843360000106550010000436341000436347	43634	22/08/2019	74,20	18% X (VL_TOTAL)	13,36
09/2019	25190905155088000134550100000424071010693725	42407	19/09/2019	985,29	18% X (VL_TOTAL)	177,35
10/2019	53191004843360000106550010000446911702105531	44691	24/10/2019	74,20	18% X (VL_TOTAL)	13,36
04/2020	25200405155088000134550100000447801010738850	44780	03/04/2020	424,00	18% X (VL_TOTAL)	76,32
06/2020	25200600965241000175550010000056071460260964	5607	18/06/2020	150,00	18% X (VL_TOTAL)	27,00
09/2020	2520092479524900010755001000000891272973173	89	18/09/2020	411,44	18% X (VL_TOTAL)	74,06
12/2020	35201206104153000165550010000109581301999117	10958	15/12/2020	5853,50	18% X (VL_TOTAL)	1053,63
Total Icms devido						1913,23

De mais a mais, confirma-se a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**, apenas para as notas fiscais acima relacionadas, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Como consequência, deve ser parcialmente provido o recurso de ofício, recuperando em parte o crédito tributário anteriormente cancelado, de forma que resta subsistente o seguinte crédito tributário:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0720-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	28/10/2020	31/10/2020	37.914,53	28.435,90	37.914,53	28.435,90	0,00	0,00	0,00
	01/11/2020	30/11/2020	190.984,42	143.238,32	190.984,42	143.238,32	0,00	0,00	0,00
	01/12/2020	31/12/2020	173.448,78	130.086,59	172.395,15	129.296,37	1.053,63	790,22	1.843,85
0719-FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/02/2019	28/02/2019	309,60	232,20	0,00	0,00	309,60	232,20	541,80
	01/04/2019	30/04/2019	13,36	10,02	0,00	0,00	13,36	10,02	23,38
	01/06/2019	30/06/2019	59,86	44,90	0,00	0,00	59,86	44,90	104,76
	01/07/2019	31/07/2019	70,89	53,17	18,32	13,74	52,57	39,43	92,00
	01/08/2019	31/08/2019	101,12	75,84	45,00	33,75	56,12	42,09	98,21
	01/09/2019	30/09/2019	177,35	133,01	0,00	0,00	177,35	133,01	310,36
	01/10/2019	31/10/2019	13,36	10,02	0,00	0,00	13,36	10,02	23,38
	01/01/2020	31/01/2020	318,62	238,97	318,62	238,97	0,00	0,00	0,00
	01/02/2020	29/02/2020	98.622,87	73.967,15	98.622,87	73.967,15	0,00	0,00	0,00
	01/03/2020	31/03/2020	53.607,52	40.205,64	53.607,52	40.205,64	0,00	0,00	0,00
	01/04/2020	30/04/2020	5.019,19	3.764,39	4.942,87	3.707,15	76,32	57,24	133,56
	01/05/2020	31/05/2020	30.244,26	22.683,20	30.244,26	22.683,20	0,00	0,00	0,00
	01/06/2020	30/06/2020	67.785,13	50.838,84	67.758,13	50.818,59	27,00	20,25	47,25
	01/07/2020	31/07/2020	112.529,72	84.397,29	112.529,72	84.397,29	0,00	0,00	0,00
	01/08/2020	31/08/2020	134.145,87	100.609,40	134.145,87	100.609,40	0,00	0,00	0,00
01/09/2020	30/09/2020	112.287,75	84.215,82	112.213,69	84.160,27	74,06	55,55	129,61	
01/10/2020	27/10/2020	118.319,37	88.739,53	118.319,37	88.739,53	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			1.135.973,57	851.980,20	1.134.060,34	850.545,27	1.913,23	1.434,93	3.348,16



Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000732/2024-12, lavrado em 28 de março de 2024, contra a empresa SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA (CCICMS: 16.246.709-5), declarando devido o crédito tributário, no montante de **R\$ 3.348,16 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$ 1.913,23 (hum mil, novecentos e treze reais e vinte e três centavos) de Icms, por infringência aos arts. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 1.434,93 (hum mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 1.984.605,61 (hum milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e um centavos)**, sendo R\$ 1.134.060,34 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 850.545,27 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator